



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000156/2010-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.762 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA EVANGELICA NOVA JERUSALEM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRADIÇÃO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE.

É necessário corrigir o acórdão embargado quando se constata a ocorrência de contradição entre o voto condutor e o dispositivo do acórdão formalizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para fins de realizar a correção do dispositivo do acórdão embargado conforme proposto pelo relator.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronnie Soares Anderson, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto (relator).

Relatório

Na condição de Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, designo-me Redator *ad hoc* para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Relator originário, Dilson Jatahy Fonseca Neto, não mais integra o Colegiado.

Assim, reproduzo, na íntegra, o relatório disponibilizado em meio magnético pelo referido Conselheiro, conforme a seguir.

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Intimada, a Contribuinte protocolou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ. Ainda inconformada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário, que foi objeto de julgamento por este Conselho. Cientificada do último resultado, a procuradoria opôs Embargos de Declaração para sanear contradição entre o acórdão e o voto condutor.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em primeira análise desses autos, este CARF proferiu o acórdão nº 2803-003.948 (fls. 190/195), que restou assim ementado e acordado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo.

INFORMAR FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM GFIP.

Informar incorreta, inexata ou incompletamente em GFIP os dados relacionados geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, Inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e artigo 225, IV, do Decreto n. 3.048/1999.

ISENÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. MATÉRIA ALHEIA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O exame do pedido de isenção faz-se em autos próprios e ocorre em momento processual anterior. À época da constituição do lançamento a declaração de isenção realizada pelo órgão competente em processo apartado ao de constituição era pré-requisito ao reconhecimento da isenção das contribuições de previdenciárias. Assim, é defesa a análise do ato declaratório que negou o pedido de isenção da cota patronal, nos autos do processo de notificação fiscal de lançamento de débito, por lhe ser matéria estranha.

AUSÊNCIA DE PROVA DE CORREÇÃO DE FALTA. Na ausência de prova nos autos da correção da falta incorrida, desautoriza por não apresentação de circunstância atenuante para relevação de multa(art. 291 do R.P.S.)

*Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

Encaminhados os autos à procuradoria (fl. 196), esta opôs Embargos de Declaração (fl. 197) apontando a existência de contradição entre a ementa e o voto condutor, de um lado, e o dispositivo do acórdão, de outro.

Foi formalizado despacho de admissibilidade em 12/12/2017 (fl. 203), admitindo o recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Redator *ad hoc*

A teor do relatório acima reproduzido, também adoto aqui, na íntegra, o voto disponibilizado pelo Conselheiro Dilson Jatáhy Fonseca Neto, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

Os embargos são tempestivos - como bem ressaltou o despacho de admissibilidade, presume-se intimada a procuradoria 30 (trinta) dias após os autos serem disponibilizados, nos termos do art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF 527/2010 - e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ressalva-se, preliminarmente, que não cabe nesse julgamento fazer nova análise do mérito do recurso voluntário. Analisa-se, isso sim, o mérito dos Embargos e, tendo sido suscitada exclusivamente a existência de contradição, então é esse o limite que se impõe ao presente julgamento.

Da leitura do acórdão nº 2803-003.948, de 04/12/2014, percebe-se claramente a existência de contradição entre o dispositivo do acórdão, de um lado, e o voto condutor e a ementa, de outro.

Efetivamente, o acórdão ficou assim consignado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Já a ementa, em seus quatro parágrafos, foi pela ausência de fundamentos em relação ao recurso. Sobretudo, a conclusão do acórdão condutor foi clara em afirmar:

VI - Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Dessa forma, é necessário acolher os embargos para sanear o vício apontado.

A solução do julgamento também é clara. O julgamento foi por unanimidade, tomando como fundamentos as razões expostas no voto do relator. Efetivamente, não há menção a nenhum voto divergente e não constam nos autos voto vencedor.

Analisando os fundamentos do voto condutor, por sua vez, constata-se que o relator foi integralmente pelo desprovimento do recurso. Não custa transcrever alguns trechos do seu voto:

Assim, as alegações sobre a aplicação da isenção, sem considerar o requisito do art. 55, §1º, da Lei n. 8.212/1991, não têm o condão de afastar a tributação lançada. Logo, os demais fundamentos demonstram descolado do presente lançamento, pois dizem respeito a apreciação de outro processo próprio e vigente à época dos fatos.

A sua possível inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelo CARF/MF, salvo nas exceções do art. 62 e 62A, do Anexo II, do Regimento Interno do órgão. (Súmula CARF n. 2º).

(...)

O lançamento está correto, pois foram cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, em que o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo, pois houve a oportunização de defesa e contraditório pleno à parte. Observe-se que não houve presunções, mas os dados foram todos obtidos com base nos documentos e registros à parte, conforme os anexos ao relatório, bem como demonstrou os cálculo do crédito.

(...)

Quanto ao pedido de perícia, o art. 16, do Dec. 70235, é claro que o pedido de perícia deve ser motivado, bem como acompanhado dos quesitos junto com a impugnação, fato não ocorrido nos autos. Logo, o pedido de perícia deve ser indeferido.

IV – Quanto ao pedido de atenuação/relevação, na forma do art. 291, do Regulamento da Previdência Social, que, mesmo entendendo-se como aplicável à época dos fatos, a parte não comprovou nos autos que corrigira a irregularidade formal apontada no lançamento, não cumprindo as exigência do dispositivo legal.

V – A alegação de que a multa aplicada é indevida por ausência de dolo, bem como sua abusividade, também não merece prosperar o recurso voluntário.

Em suma, o voto condutor foi claro e expresso em negar provimento ao recurso. Corroborar essa conclusão a ementa formalizada, que igualmente é por negar provimento ao recurso em cada ponto.

Dessa forma, entendo que o erro está no acórdão formalizado. Este, ao invés de escrever "**NEGAR**", escreveu "**DAR**", gerando assim a contradição.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os embargos para corrigir o acórdão, de sorte que passe a ter a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).*

Eis o voto que me coube redigir.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson (voto de Dilson Jatahy Fonseca Neto)